



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 04/06**

(dispõe sobre alterações na Lei complementar municipal nº 01/05 – Código Tributário do Municipal)

O Prefeito Municipal de Nazaré Paulista, Dr. Mário Antonio Pinheiro, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 22, inciso II, e) da Lei Complementar nº 01/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

“e) para efeito de apuração do valor venal, considerar-se-ão os seguintes tipos de construção:

- tipo “A”- fina, contendo revestimentos especiais de fachada (pastilhas, pedras, lito-cerâmicos ou equivalentes), grades de ferro, pisos de primeira qualidade, armários embutidos, azulejos de primeira qualidade, banheiros completos e materiais de acabamento de primeira qualidade;
- tipo “B”- média, com revestimentos externos especiais, com áreas reduzidas, terraços, vitrôs, pintura externa e interna, pisos de cerâmica, ladrilhos, tacos, assoalhos, azulejos;
- tipo “C”- modesta, com pintura em caiação, portas tipo calha pintadas à óleo, fachadas simples e área máxima de 100 m<sup>2</sup>;
- tipo “D”- popular, com pintura em caiação simples, piso cimentado ou de tijolos, fachada simples e área máxima de 80 m<sup>2</sup>;
- tipo “E”- galpões, com pilares de concreto, tijolos ou madeira, abertos e com cobertura de telhas.

f) no caso da alínea anterior, as áreas máximas se referem apenas para construções do tipo casa, apartamento, escritório e loja, podendo ser considerada qualquer área para apuração do valor venal dos demais tipos, de acordo com suas características.”

**Art. 2º.** Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº 01/05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### ANEXO II

#### VALORES UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO – EM UFM

tipo de construção	A	B	C	D	E
Casa	26,35	18	12	7,20	3,20
Apartamento	30,35	21,56	12	---	---
escritório/loja	26,35	18	12	4	3,20
Galpão	18	14,40	5,60	3,50	2,50
Telheiro	---	----	3,20	2,40	2
Industrial	18	14,40	6,40	5	4
Especial	22,35	14,40	6,40	5	4



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TIPOS DE CONSTRUÇÃO

tipo	Descrição/enquadramento
<b>A</b>	fina, revestimentos especiais de fachada (pastilhas, pedras, lito-cerâmicos ou equivalentes), grades de ferro, pisos de primeira qualidade, armários embutidos, azulejos de primeira qualidade, banheiros completos e materiais de acabamento de primeira qualidade;
<b>B</b>	Média, com revestimentos externos especiais, com áreas reduzidas, terraços, vitrôs, pintura externa e interna, pisos de cerâmica, ladrilhos, tacos, assoalhos, azulejos;
<b>C</b>	modesta, com pintura em caiação, portas tipo calha pintadas à óleo, fachadas simples e área máxima de 100 m <sup>2</sup> ;
<b>D</b>	popular, com pintura em caiação simples, piso cimentado ou de tijolos, fachada simples e área máxima de 80 m <sup>2</sup> ;
<b>E</b>	galpões, com pilares de concreto, tijolos ou madeira, abertos e com cobertura de telhas.

Obs: as áreas máximas se referem apenas para construções do tipo casa, apartamento, escritório e loja, podendo ser considerada qualquer área para apuração do valor venal dos demais tipos, de acordo com suas características.

**Art. 3º.** Fica acrescentado o § 2º ao artigo 41 da Lei Complementar nº 01/05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 41.** Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente de sua classificação:

I -os proprietários, compromissários compradores ou cessionários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias, abrangendo tal isenção apenas a área cedida;

II -os imóveis que atendam aos seguintes requisitos e exigências, cumulativamente:

- a) que o proprietário ou usufrutuário seja aposentado ou pensionista, conforme legislação vigente;
- b) que o proprietário ou usufrutuário não possua outros bens imóveis no território nacional;
- c) que o imóvel seja destinado à moradia do proprietário ou usufrutuário, cujos proventos e de seu cônjuge não excedam a 02 (dois) salários mínimos;
- d) que os proventos referidos na alínea c deste inciso sejam a única fonte de renda dos moradores do imóvel;
- e) que contenham área de terreno de até 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), se localizado em zona urbana, ou área de até 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados), se localizado em zona de expansão urbana;
- f) que a construção existente esteja enquadrada nas classificações tipos “B”, “C”, “D” ou “E”;

III - as moradias populares enquadradas no Artigo 64 da Lei nº 258/93 de 13 de dezembro de 1993 (Código de Obras do Município de Nazaré Paulista);

IV – os imóveis de propriedade de entidades culturais e corporações musicais, devidamente registradas nos órgãos competentes, desde que o imóvel seja utilizado efetivamente para o exercício de suas atividades específicas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – os imóveis de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, cujos imóveis sejam destinados a sedes de conventos, seminários, palácios episcopais ou templos, desde que devidamente registrados nos órgãos e cartórios competentes;

VI – os imóveis de propriedade de clubes esportivos que possuam prática de três modalidades esportivas olímpicas filiadas às respectivas Federações, Ligas ou entidades correlatas.

VII – os imóveis tombados pela União, Estado ou Município;

VIII - pessoas e entidades contempladas em lei especial;

§ 1º - Na hipótese de terrenos com área superior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), a isenção prevista pelo inciso III desse artigo recairá apenas sobre a Imposto Sobre a Propriedade Predial, sendo lançado normalmente o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

§ 2º - A Prefeitura, sempre que necessário, determinará a realização de diligências para comprovação das condições exigidas para concessão de isenções.”

**Art. 4º.** O artigo 79, inciso III, alínea a da Lei Complementar nº 01/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) ao valor dos materiais fornecidos e produzidos pelo prestador dos serviços, com destaque do ICMS;”

**Art. 5º.** O artigo 90 da Lei Complementar nº 01/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 90.** Os contribuintes subordinados ao recolhimento mensal sobre o movimento de serviços deverão recolher os impostos correspondentes aos serviços prestados em cada mês, mediante o preenchimento de documento de arrecadação ou guia de recolhimento, independentemente de qualquer notificação, até o 15º dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, ou seja, da prestação do serviço.”

**Art. 6º.** Ficam alteradas as alíquotas dos sub-itens 17.04 e 17.05 do Anexo III da Lei Complementar nº 01/05, conforme segue:

ITEM	Sub item	ATIVIDADE	PESSOA JURÍDICA % sobre o preço do serviço	PESSOA FÍSICA Valores anuais em UFM
17	04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	11
17	05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	11,5



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 7º.** O artigo 187 da Lei Complementar nº 01/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 187.** A correção monetária incidente sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderá ser calculada pelo mesmo critério e tabelas utilizados pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, ou por outro índice oficial.”

**Art. 8º.** O artigo 224, I, alínea *f* da Lei Complementar nº 01/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

f) praticar atos relativos à execução de Obras Particulares, sem prévia obtenção do Alvará de Licença:

**Penalidades para obras em execução ou já executadas:**

A – construções de até 70,00 m<sup>2</sup>:

Multa de 15 UFM;

B – construções de 70,01 m<sup>2</sup> a 100 m<sup>2</sup>:

Multa de 25 UFM;

C – construções de 100,01 m<sup>2</sup> a 150,00 m<sup>2</sup>:

Multa de 35 UFM;

D - construções acima de 150,00 m<sup>2</sup>:

Multa de 50 UFM;

E – construções tributadas por metro linear:

Multa de 30 UFM;

F – deixar de cumprir o embargo da obra:

Multa diária de 05 (cinco) UFM, até que ocorra a paralisação da obra ou a regularização da situação.

**Art. 9º.** O Anexo VIII da Lei Complementar nº 01/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO VIII**

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

<b>NATUREZA DAS OBRAS</b>	<b>VALORES EXPRESSOS EM UFM</b>
<b>I – CONSTRUÇÕES DE QUAISQUER NATUREZA, INCLUINDO REFORMAS</b>	
até 100,00 m <sup>2</sup>	25 por m <sup>2</sup>
Acima de 101,00 m <sup>2</sup>	40 por m <sup>2</sup>
<b>II – CONSTRUÇÕES DE QUAISQUER EDIFÍCIOS</b>	
acima de 03 pavimentos	75 por m <sup>2</sup>
<b>III – LOTEAMENTOS</b>	
até 100.000,00 m <sup>2</sup>	15 por lote
de 100.000,00 a 200.000,00 m <sup>2</sup>	25 por lote
acima de 200.000,00 m <sup>2</sup>	30 por lote
<b>IV – DESMEMBRAMENTO, DESDOBRO E UNIFICAÇÃO</b>	
até 250,00 m <sup>2</sup>	2,50



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

de 251,00 m <sup>2</sup> até 500,00 m <sup>2</sup>	5,00
de 501,00 a 1.000,00m <sup>2</sup>	7,50
de 1.001,00 a 5.000,00 m <sup>2</sup>	10,00
de 5.001,00 a 10.000,00 m <sup>2</sup>	12,50
de 10.001,00 a 15.000,00 m <sup>2</sup>	15,00
de 15.001,00 a 20.000,00 m <sup>2</sup>	17,50
acima de 20.000,00 m <sup>2</sup>	20,00
<b>V – CONSTRUÇÕES DE ESTRADAS, PONTES, DUTOS E CONGÊNERES</b>	0,25 por metro linear

**Art. 10.** Fica incluído ao Anexo IX da Lei Complementar n° 01/05 o seguinte sub-item:

12.1	Renovação de Alvará de Funcionamento	1,00
------	--------------------------------------	------

**Art. 11.** O artigo 275 da Lei Complementar n° 01/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 275.** Para fins de autorização, permissão ou concessão de uso de bem público municipal, para a apresentação de proposta em licitação, para contratar com a Administração Municipal, bem como para obter ou renovar Alvará de Funcionamento, será exigido do interessado a Certidão Fiscal Negativa, ou prova de que não possui Inscrição Fiscal no Município.”

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a realizar a consolidação da Lei Complementar Municipal n° 01/05, com as alterações ora aprovadas.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 21 de dezembro de 2006.

Mário Antonio Pinheiro  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes Pinheiro  
Assessor Especial V Gabinete